



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Técnico n.º 06045/2004/DF COGSE/SEAE/MF

22 de março de 2004

Referência: Ofício n.º 1.424/GAB/SDE/MJ, de 8 de março de 2004.

Assunto: Ato de Concentração n.º 08012.001576/2004-07.

Requerentes: Juniper Networks Inc. e Netscreen Technologies Inc.

Operação: Aquisição da Netscreen Technologies Inc. pela Juniper Networks Inc.

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Pública.

Procedimento sumário

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Artigo 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Juniper Networks Inc. e Netscreen Technologies Inc.

1. DAS REQUERENTES

1.1 Adquirente

1. A Juniper Networks Inc. (“Juniper”), sociedade organizada segundo as leis dos Estados Unidos da América, tem seu capital social parcialmente descrito no Quadro 1, abaixo:

Quadro 1 - Capital social da Juniper¹

quotista	% de participação
AXA Financial Inc.	14,4
Oak Associates Ltd.	6,29
Siemens Corp.	9,7

Fonte: elaboração própria a partir de informações prestadas pelas requerentes.

2. A Juniper informa haver participado, nos últimos três anos, de um único ato de concentração com reflexos no Brasil e/ou nos demais países-membros do Mercosul, qual seja, o ato nº 08012.003869/2002-59, referente à aquisição da Unisphere Networks Inc. pela Juniper e já julgado pelo CADE, tendo sido aprovado sem restrições. Informa, ainda, deter participação igual ou superior a 5% no capital social de uma única empresa com atuação no Brasil e/ou nos demais países-membros do Mercosul, qual seja, a Juniper Networks do Brasil Ltda.

3. O faturamento da Juniper em 2003 foi informado como tendo sido de **(sigilo)**.

1.2 Adquirida

4. A Netscreen Technologies Inc. ("Netscreen"), sociedade organizada segundo as leis dos Estados Unidos da América, informa que nenhum de seus acionistas detém 5% ou mais do capital social da empresa.

5. A Netscreen informa não haver participado, nos últimos três anos, de qualquer ato de concentração com reflexos no Brasil e/ou nos demais países-membros do Mercosul. Informa, ainda, deter participação igual ou superior a 5% no capital social de uma única empresa com atuação no Brasil e/ou nos demais países-membros do Mercosul, qual seja, a Netscreen Technologies do Brasil Ltda.

¹ Apenas acionistas detentores de 5% ou mais do capital social da Juniper.

6. O faturamento da Netscreen em 2003 foi informado como tendo sido de **(sigilo)**.

2. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

7. Conforme o Acordo e Plano de Reorganização firmado pelas partes em 9 de fevereiro de 2004, a Juniper irá adquirir a totalidade das quotas da Netscreen, pelo valor aproximado de **(sigilo)**.

3. SETORES DE ATIVIDADES DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

8. A Juniper tem como core business, em nível mundial, o fornecimento de infra-estrutura (composta por hardware e software integrados) para transmissão de dados em rede. O componente central dessa infra-estrutura são os roteadores - dispositivos utilizados para direcionar o fluxo de dados por entre os diversos meios de transmissão de uma rede. Esses roteadores, por sua vez, são distribuídos para provedores de serviços de comunicação de dados ou, em alguns casos, diretamente aos usuários finais, mormente quando se trata de grandes corporações.

9. A Netscreen tem como core business, em nível mundial, o desenvolvimento e a comercialização de soluções para segurança de redes, tais como tecnologias de chave de segurança e encriptação, mecanismos de controle de acesso, de autenticação, prevenção e detecção de ataques, firewalls, proteção a negação de serviço (DoS - Denial of Service) e tecnologias anti-vírus.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Conforme pode-se depreender de todas as informações mencionadas anteriormente, a presente operação não afeta o mercado brasileiro, haja vista que: (i) não há sobreposição horizontal ou integração vertical entre as

atividades das requerentes, existindo tão-somente uma relação de complementaridade entre os produtos fornecidos por ambas as firmas; e (ii) o faturamento de ambas as partes (i.e., da Juniper e da Netscreen) no Brasil está abaixo do limite previsto no art. 6º, inciso IX, da Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 1, de 19 de fevereiro de 2003.

11. Desta forma, a operação constitui-se em substituição de agente econômico.

5. RECOMENDAÇÃO

12. Recomenda-se a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior

THIAGO VEIGA MARZAGÃO

Assistente Técnico

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR

Coordenador de Serviços de Mídia e Convergência Digital

MARCELO DE MATOS RAMOS

Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR

Secretário de Acompanhamento Econômico